

DECRETO Nº 1427-01/2021, de 10 de abril de 2021.

Recepçiona, no âmbito do Município de Colinas, as disposições do Decreto Estadual nº 55837, de 09 de abril de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art.65 da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a lotação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos Hospitais do Vale do Taquari, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com cogestão, necessidade de observação das regras gerais e dos protocolos estabelecidos em tal regramento;

CONSIDERANDO a necessidade de reabertura do comércio não essencial para o sustento familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

DECRETA:

Capítulo I DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Fica determinada a aplicação no Município de Colinas das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no

Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a classificação como **BANDEIRA PRETA com cogestão**, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica recepcionada a alteração do Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus, no qual devem ser respeitados os protocolos da BANDEIRA VERMELHA, no período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 23 de abril de 2021.

Capítulo II

DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Art. 3º Ficam recepcionadas medidas no âmbito do Município de Colinas, em cumprimento aos Decretos Estaduais, em conformidade com os protocolos da BANDEIRA VERMELHA.

Art. 4º Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 2º deste Decreto, as seguintes medidas:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvado o previsto nos demais incisos do "caput" deste artigo;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas

de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

a) de segunda a sexta feira, quando dia útil, durante o horário compreendido entre as 23h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o horário compreendido entre as 16h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 15h e a permanência máxima até as 16h;

III - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

IV - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "caput" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, auditórios e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no período compreendido entre as 5h e as 22h e, nos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 5h e as 20h.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "caput" artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - hotéis ou similares;

VIII - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

IX - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

X - serviços de estacionamento, lavagem de veículos e similares;

XI - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeiras e similares;

XII - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XIII - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XIV - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas;

XV – os mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO

Art. 5º Diante do cenário atual, a Administração Pública SUSPENDE as atividades presenciais, no período de 22 de março até 23 de abril de 2021, podendo as aulas serem mantidas de forma remota/tele presencial.

Capítulo IV DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 6º Fica proibida a circulação e permanência junto aos espaços públicos, tais como praças, parques, faixas de rio ou similares, estando tais locais interditados até às vinte e quatro horas do dia 23 de abril de 2021.

Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Em cumprimento aos Decretos Estaduais supra citados, o Município de Colinas se compromete a exercer a fiscalização dos diversos segmentos da economia, com aplicação das restrições previstas pelo

Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 8º Nos termos do disposto no artigo 268 do Código Penal, o qual dispõe que “constitui crime, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, sendo que as autoridades adotarão as providências cabíveis para as possíveis punições na esfera cível, administrativa e criminal.

Art. 9º Quando verificado a prática de delitos em relação as determinações constantes neste decreto, será imediatamente comunicado as autoridades policiais com respectivo registro de ocorrência, com as penalidades respectivas.

Art. 10º Ressalta-se, que as medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Ficam mantidas todas as demais medidas restritivas indicadas nos protocolos da BANDEIRA VERMELHA.

Art. 12 Ficam reforçadas as seguintes orientações:

I – Campanhas de conscientização social acerca da prevenção da doença;

II – Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, pelos profissionais da saúde;

III – Uso obrigatório de máscaras, cobrindo a boca e o nariz durante a circulação de todo território municipal;

IV – Restrição do contato social a pessoas com mais de 60 anos, ou que façam parte do grupo de risco;

V – Realização de estudo e investigação epidemiológica;

VI – Que as pessoas permaneçam em suas residências, evitando visitas, mesmo de vizinhos, que não se juntem nas praças, parques e jardins em nenhuma hipótese e que somente saiam de suas residências em caso de extrema necessidade.

Art. 13 Permanece coerente qualquer medida para evitar a propagação do surto epidêmico do coronavírus, sendo assim, desde já, continua-se com a orientação de isolamento social na medida do possível.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2021.

SANDRO RANIERI HERRMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda